



execução de contratos e convênios

Hamilton Ruggieri Ribeiro
Auditor de Controle Interno

hamribeiro@yahoo.com.br

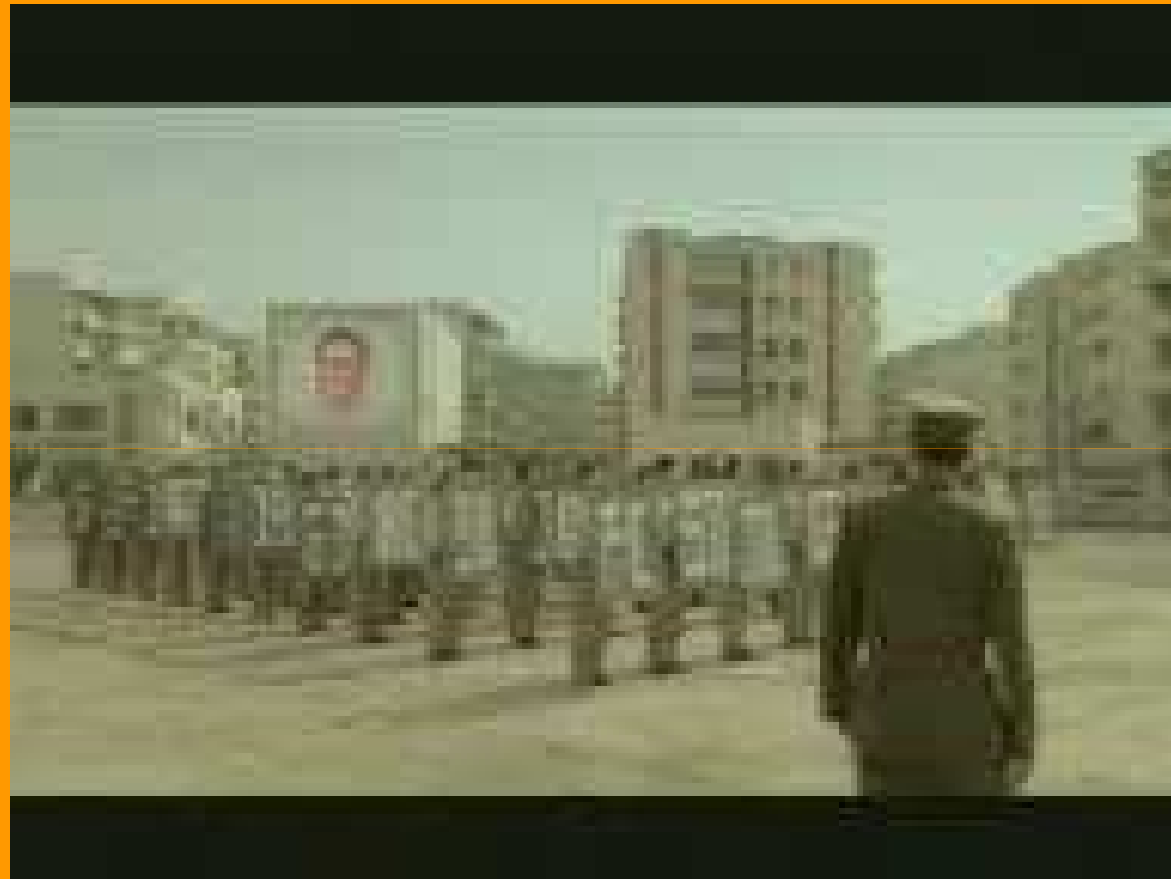
32130102/96987996 –



Secretaria de Estado da Ordem Pública
e Social e Corregedoria-Geral
do Distrito Federal



Governo do Distrito Federal
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA



DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO GESTOR:

- **Projeto Básico;**
- **Edital;**
- **Contrato;**
- **Termo Aditivo;**
- **Extrato da Publicação do Contrato no DODF;**
- **Autorização de reajuste;**
- **Apostilamentos;**
- **Publicação da Ordem de Serviço.**

ATRIBUIÇÕES GERAIS:

- **Supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato;**
- **Apresentar relatórios no término das etapas ou sempre que solicitado;**
- **Prestar à Gerência de Orçamento e Finanças, ou órgão equivalente, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços previsto no contrato;**
- **Dar ciência, à contratante, sobre ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado e sobre alterações necessárias ao projeto com implicação nos custos;**

ATRIBUIÇÕES GERAIS:

- **Informar, por escrito, ao Chefe da UAG, o vencimento de contratos para abertura de novo procedimento licitatório ou prorrogação de contratos sob responsabilidade, indicando com precisão o seu objeto e, se for o caso, apontando eventuais alterações a serem inseridas, sendo recomendável que se observe os seguintes prazos:**
 - **-90 (sessenta) dias, para os contratos com convite, pregão, inexigibilidade e dispensa de licitação;**
 - **-120 (cento e vinte) dias, para os relacionados a tomada de preços e concorrência.**

QUANTO À DOCUMENTAÇÃO

- Neste aspecto, o executor deverá formalizar todos os atos de sua competência, como: manifestação quanto à necessidade de prorrogação contratual; atesto de faturas; recebimento; informações sobre irregularidades.
- Ao receber qualquer documento em cópia, sem autenticação de cartório, junta comercial ou conselhos profissionais, requisitar o original para verificação. Estando o documento conferido, apor na referida cópia o carimbo de “confere com o original”, com data, local, assinatura, cargo e matrícula.
- Providenciar a imediata juntada ao processo de contratação, de todos os documentos que receber inerentes ao contrato.
- Cuidar para que todas as manifestações da contratada como, interesse na prorrogação, solicitação de prazo, pedido de repactuação, reajuste e demais solicitações ou comunicações, estejam devidamente formalizadas no processo.

QUANTO À DOCUMENTAÇÃO

- Documento referente ao oferecimento da garantia prevista no contrato: início do contrato;
- Documentos necessários para atestar as faturas, bem como certidões, documento de regime de apuração de ISS, GEFIP – relação de recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) e do Fundo de Garantia (FGTS): mensalmente ou eventualmente;
- O executor também deve verificar o saldo contratual, solicitando reforço orçamentário, com antecedência, ao ordenador de despesas, quando necessário: mensalmente;

QUANTO À DOCUMENTAÇÃO

- **É recomendável que o processo administrativo seja encaminhado à área de Orçamento e Finanças para providências quanto à dotação e empenho: janeiro;**
- **É recomendável encaminhar o processo administrativo à área de Orçamento e Finanças para providências quanto à necessidade ou não de inscrição de despesa em Restos a Pagar: dezembro;**
- **Qualquer manifestação da empresa a respeito de eventuais alterações contratuais ou atrasos na execução de obras ou serviços ou na entrega de materiais: durante toda a execução do contrato;**

QUANTO À DOCUMENTAÇÃO

- Documento referente à complementação da garantia oferecida: por ocasião dos termos aditivos ou alterações contratuais;
- Devolução da garantia: no término do contrato.
- As certidões exigidas pela Lei 8.666/93, que comprovam a regularidade fiscal da empresa, devem ser apresentadas em nome e CNPJ da filial contratada e não apenas da matriz.

ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO

Não cabe ao GESTOR do contrato gerenciar a mão-de-obra do contratado. O correto é que as reclamações sejam levadas por ele, ao preposto do contratado. Por outro lado, se o preposto estiver agindo com negligência ou incapacidade, o gestor poderá pedir o seu afastamento ou substituição. Devolução da garantia: no término do contrato.

- **O que o gestor pode e deve observar é se a contratada está cumprindo com as obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados.**

ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO

- **Controlar o saldo contratual, em paralelo ao cronograma físico do contrato, observando as parcelas já realizadas e as previstas, em consonância com a adequação dos serviços ao estipulado em contrato.**
- **É dever do gestor determinar à contratada a regularização ou correção de qualquer situação não especificada ou contrária às especificações do contrato, dando ciência à Gerência de Material, Contratos e Convênios.**
- **Diante de irregularidades não sanadas pela contratada e passíveis de sanções administrativas, o executor deve manifestar-se a respeito, com urgência, solicitando o encaminhamento à GEMACC, com vistas ao Ordenador de Despesas – UAG, para a aplicação das penalidades.**

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

- **O executor deve verificar a regularidade, adequação, necessidade e justificativa dos pedidos de prorrogações e interrupções de prazos, de serviços complementares, bem como de todas as modificações no projeto e de todas as alterações pretendidas pela contratada ou Administração, recomendando que o processo seja submetido ao crivo da Assessoria Jurídica, quando necessário.**
- **Recomendar, se necessário, a alteração no prazo contratual, no caso de condições adversas como as previstas no parágrafo 1º do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos.**
- **O gestor deve observar que a contratada só pode iniciar as modificações no contrato, depois de assinar o respectivo termo aditivo.**

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

- **Alterações na quantidade: o contrato pode ser alterado por acréscimo ou supressão, dentro dos limites previstos no art. 65, quais sejam de 25% para obras, serviços e compras e de 50% para reforma de edifício ou equipamento. Para esse tipo de alteração, o gestor deve observar que o valor contratual será acrescido ou diminuído, em correspondência com o acréscimo ou supressão quantitativa, respeitando-se o valor unitário anteriormente contratado. Além disso, a contratada é obrigada a aceitar essas alterações e manter as mesmas condições do contrato. Existe ainda a possibilidade de a Administração diminuir quantitativamente, para além do limite estipulado na Lei de Licitações, porém deve ter a concordância expressa da contratada.**
- **Alterações na qualidade: só serão possíveis, na medida em que não modifiquem as características essenciais do objeto e suas funções. Devem ser restritas a acréscimos ou detalhamentos do objeto inicial.**

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

- **O gestor deve ter ciência de que não é permitida a prorrogação tácita para contratos administrativos, por isso, por ocasião da prorrogação pretendida, observar sempre se inexistente interrupção do prazo de vigência contratual, ainda que por um único dia.**
- **No caso de prorrogação contratual objetivando a conclusão de obra, serviço ou fornecimento, o gestor deve estar ciente de que eventuais penalidades por atraso ou descumprimento de cronograma, devem ser aplicadas à contratada pelo Ordenador de Despesa – Chefe da UAG/SEPLAG.**
- **No caso de redução do prazo contratual, o executor deve verificar, na área de Orçamento e Finanças, as repercussões da execução antecipada.**

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

- **No caso de alterações relativas ao preço do contrato, quais sejam: reajuste, repactuação e reequilíbrio contratual, o gestor deve atentar para o fato de que as duas primeiras formas não se acumulam. Ou concede-se o reajuste ou a repactuação, e desde que previstos no Edital e no contrato.**
- **Quanto a acertos financeiros como eventuais renúncias ao reajuste ou repactuação, estas deverão constar no aditivo contratual, pois à Administração cabe proceder ao reajuste ainda que a contratada não se manifeste.**
- **Quando da concessão do reajuste, o gestor deve observar que o prazo mínimo não pode ser inferior a 12 (doze) meses, a partir da data estipulada no Edital e no contrato (apresentação da proposta ou assinatura do contrato).**

Atesto

Conceito: o atesto é uma das responsabilidades do Gestor do Contrato e consiste na declaração de cumprimento da obrigação.

- No ato de atesto é possível expor ressalvas ou glosar despesas pela irregular execução.
- Ao atestar a prestação de serviço, a entrega de material/equipamentos ou a conclusão das etapas de obras e serviços de engenharia, o Gestor deve:
 - observar o cronograma e a planilha de serviços executados previstos no contrato;
 - verificar, com o auxílio da área de orçamento e finanças, a adequação dos tributos incidentes na fatura e a correção das retenções que são indicadas.

ATESTO

No caso de incorreção de valores ou qualquer outra especificação incorreta no documento de cobrança, o Gestor deverá devolvê-lo à contratada.

Recomenda-se que o executor junte à Nota Fiscal recebida, relatório ou planilha demonstrativa dos serviços executados no período constante da fatura.

ATESTO

Forma: o atesto é formalizado apondo-se, no verso da primeira via da nota fiscal original, a declaração da regular execução dos serviços/ aquisição.

No atesto deve constar:

- data em que se deu a execução do objeto do contrato;
- assinatura;
- nome legível;
- identificação da função do executor;
- matrícula.

ATESTO

- a) se a execução ocorrer de forma descentralizada, o Gestor deverá dar o seu atesto, após receber o Formulário de Gestão Contratual dos responsáveis pelas Unidades onde os serviços/obras estão sendo executados;**
- b) o Gestor que efetuou o recebimento provisório não poderá efetuar o recebimento definitivo com exclusividade, mas pode integrar a comissão como membro.**



Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – CFB

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – CFB

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 8.666/93

Capítulo III DOS CONTRATOS Seção I

Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os **contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

- ...

§ 3º No ato da **liquidação da despesa**, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no **art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.**

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 8.666/93

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 4.320/64

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58. **O empenho** de despesa é o ato emanado **de autoridade competente** que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 4.320/64

CAPÍTULO III Da Despesa

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 4.320/64

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 4.320/64

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Art. 31. Os titulares das unidades orçamentárias ficam autorizados a celebrar, pelo Distrito Federal, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres no âmbito de suas respectivas áreas, utilizando-se dos modelos de que trata o Decreto nº 17.701, de 25 de setembro de 1996, e suas alterações.

§1º A autorização de que trata este artigo restringe-se aos casos cujos recursos estejam previstos na LOA e se condiciona às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas respectivas alterações.

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

- §2º Quando o contrato ou convênio referir-se a recursos de uma unidade gestora e a aplicação estiver a cargo de outra unidade gestora, os mencionados instrumentos legais deverão ser assinados pelos titulares de ambas as unidades.
- §3º As unidades gestoras deverão solicitar, obrigatoriamente, ao órgão central de administração financeira a abertura de conta-corrente específica, para efeito de movimentação dos recursos oriundos de convênios e contratos celebrados.

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Art. 33. Para a eficácia dos contratos e convênios será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, obedecendo às disposições contidas no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, extrato contendo os seguintes elementos:

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE DEZEMBRO 2010

- I – espécie e número do documento;
- II – nome dos contratantes ou convenientes;
- III – resumo do objeto do contrato ou convênio;
- IV – crédito pelo qual correrá a despesa;
- V – número, data e valor da Nota de Empenho;
- VI – etapas e fases da execução;
- VII – prazo de vigência;
- VIII – data da assinatura;
- IX – nome dos signatários;
- X – valor total.

Parágrafo único. No caso de termos aditivos, deve-se publicar, também, as informações atualizadas de que tratam os incisos V e X do caput deste artigo.

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e
dos executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15
DE DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Art. 38. Somente poderão ser firmados contratos e convênios que acarretem despesas compatíveis com a programação financeira.

Parágrafo único. Em se tratando de execução de obras, que tenham os projetos de engenharia e arquitetura aprovados, também deverão ser observados os objetivos e metas do PPA em vigor.

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e
dos executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15
DE DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

- I – o valor da taxa de administração, quando for o caso;
- II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.

§1º A supervisão técnica de contratos de obras será de competência do órgão contratante.

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

- §2º A designação do executor e do supervisor técnico somente produzirá efeitos após a publicação do extrato de que trata o artigo 33 e do ato de designação e ciência dos mesmos.
- §3º O executor de que trata o inciso II deste artigo poderá ser pessoa física ou órgão público, investido dessa função por designação específica.
- §4º É facultada a indicação de um mesmo executor para até três contratos ou convênios, ou mais de um executor para o mesmo convênio ou contrato.
- §4º É facultada a indicação de um mesmo executor para até três contratos ou convênios, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, não sendo vedada a designação de mais de um executor para o mesmo convênio ou contrato.

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

§5º É da competência e responsabilidade do executor:

- I – verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço e Nota de Empenho;
- II – prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo do reajustamento de preços, quando previsto em normas próprias;
- III – dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

- a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;
- b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;
- IV – atestar a conclusão das etapas ajustadas;
- V – prestar à unidade setorial de orçamento e finanças, ou equivalente, informações quanto ao andamento das etapas, para atualização do SIAC/SIGGo;
- VI – verificar a articulação entre as etapas, de modo que os serviços não sejam prejudicados;

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

- VII – remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao órgão ou entidade contratante, ao órgão responsável pela supervisão técnica e à unidade setorial ou seccional de planejamento;
- VIII – receber obras e serviços, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica;
- IX – prestar contas, nos termos do artigo 46.
(prestações de contas de recursos de convênios e outros instrumentos congêneres)

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

- §6º O órgão central de contabilidade concederá senha ao executor de contrato ou convênio para acesso ao SIAC/SIGGo, para acompanhamento do respectivo pacto.
- §7º A supervisão técnica de que trata este artigo consiste no acompanhamento das obras e serviços de engenharia, com o objetivo de assegurar a fiel execução do projeto.
- §8º A supervisão técnica não abrange os serviços de conservação, manutenção e reforma.
- §9º Compete a cada ordenador de despesa analisar e atestar os reajustes de que trata o inciso II do §5º deste artigo, e à unidade setorial de orçamento e finanças manter atualizado o SIAC/SIGGo, nos termos do artigo 34. (cadastro e atualização no SIAC/SIGGo)

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Art. 42. O órgão ou entidade, conveniente ou contratante, encaminhará:

- I – ao executor, cópia do contrato ou convênio, cronograma físico-financeiro, edital, proposta, projeto de obra ou serviço;
- II – ao órgão central do sistema de correição, auditoria e ouvidoria à unidade setorial de planejamento e ao órgão encarregado da supervisão técnica, cópia do convênio ou contrato e do cronograma físico-financeiro.

Art. 43. Formalizada a contratação da obra ou serviço, e tendo por base o cronograma físico-financeiro aprovado, o titular da unidade gestora responsável pelo empreendimento expedirá Ordem de Serviço, para iniciar a execução do objeto do convênio ou contrato.

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Art. 44. A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. No Atestado de Execução serão especificados,

detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, sua localização e o período de execução.

Art. 45. O inadimplemento de etapas ajustadas será comunicado pelo executor diretamente ao titular da unidade gestora e ao órgão central de administração financeira.

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Art. 47. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem prévia
autorização dos ordenadores de despesa de que trata o artigo 29.

§1º A autorização de que trata este artigo deverá ser precedida de
informações das unidades setoriais de orçamento e finanças, ou
órgão equivalente, sobre:

- I – propriedade da imputação da despesa;
- II – existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;
- III – o limite da despesa na programação mensal e trimestral da
unidade.

§2º Serão responsabilizadas, por despesas efetivadas em desacordo
com o disposto neste artigo, as autoridades que lhes derem causa.

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Art. 60. As contas de água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública e telefone serão apresentadas pelos concessionários, diretamente ao protocolo da unidade cuja estrutura pertencer o órgão encarregado de instruir o processo administrativo de pagamento.

§1º No caso de ligações interurbanas e para telefone móvel de caráter particular, o responsável pelas ligações providenciará, mediante cálculo do executor do contrato, o recolhimento aos cofres do Distrito Federal da importância correspondente, antes da remessa do processo ao setor incumbido da liquidação da despesa.

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

§2º O órgão encarregado de liquidar a despesa fará a inscrição do responsável pelo débito e, em seguida, a unidade gestora efetuará o recolhimento junto ao órgão central de administração financeira, procedendo-se, em seguida, à sua reversão na dotação própria e respectiva baixa na responsabilidade.

§3º O servidor que der causa a atraso no pagamento das contas de que trata o presente artigo responderá pelo pagamento dos encargos dele decorrentes.

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos
executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15 DE
DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Art. 61. A liquidação de despesa por fornecimento de material ou prestação de serviços terá por base as condições estabelecidas na licitação ou ato de sua dispensa, em cláusulas contratuais, ajustes ou acordos respectivos, e nos comprovantes da efetiva entrega e recebimento de material, ou de prestação do serviço ou execução da obra.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

I – nota de empenho;

II – atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64;

**Responsabilidades dos ordenadores de despesas e
dos executores de contratos – DECRETO Nº 32.598, DE 15
DE DEZEMBRO 2010**

**CAPÍTULO VII
DOS CONTRATOS E CONVÊNIOS**

- III – termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;
- IV – atestado de execução, na forma do artigo 44;
- V – data, nome por extenso, em carimbo ou letra de forma, número de matrícula e cargo ou função, sob as assinaturas dos servidores que os instruírem o processo;
- VI – cópia ou publicação do ato autorizativo da viagem, quando se tratar de despesas com fornecimento de passagem a servidor, excetuados os casos previstos na legislação em vigor ou quando se tratar de convidado, com indicação expressa do fato;

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 9.784/99

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 3.163/03

Art. 7º **A ordenação de despesas no âmbito de cada Secretaria de Estado do Distrito Federal, ou equivalente, é da competência do titular da respectiva unidade de apoio operacional, ou equivalente, cabendo ao Secretário pronunciar-se sobre as suas contas, anualmente.**

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 29/04

Art. 1º Disciplinar os procedimentos operacionais relativos a execução dos contratos no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Art. 2º A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por servidor previamente designado, através de ato administrativo publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 3º Fica proibida a designação de um mesmo servidor para atuar como executor em mais de 03 (três) contratos.

Parágrafo Único – Não se incluem no disposto do “caput” deste artigo, as designações de servidores para atuarem como executores de convênios e demais ajustes.

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 125/04

Art. 1º Alterar a redação do artigo 3º da Portaria nº 29, de 25 de fevereiro de 2004:

“Art. 3º Fica proibida a designação de um mesmo servidor para atuar como executor em mais de 3 (três) contratos de caráter continuado, tais como: limpeza, conservação, vigilância, locação de imóveis, locação de equipamentos, locação de veículos, telefonia, energia elétrica, água e esgoto, fornecimento de material, e outros similares.”

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 29/04

Art. 5º Caberá diretamente ao executor do contrato:

I - supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, apresentando relatórios circunstanciados ao término de cada etapa ou quando solicitado pelo contratante;

II - solicitar à contratada e seus prepostos, ou obter da Administração, tempestivamente, todas as providências necessárias ao bom andamento dos serviços;

III - verificar se o custo e o andamento das obras, serviços ou aquisições de materiais estão obedecendo as especificações do Edital de Licitação, e se estão se desenvolvendo de acordo com o cronograma físico-financeiro;

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 29/04

Art. 5º Caberá diretamente ao executor do contrato:

IV - atestar os valores e a conclusão de cada etapa do ajuste contratual, nos documentos de cobrança habilitados pela legislação pertinente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento;

V - remeter, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação do objeto contratual, o relatório de acompanhamento da execução do contrato à chefia imediata, que adotará as medidas cabíveis;

VI - documentar as ocorrências havidas e a freqüência dos empregados, em registro próprio, firmado juntamente com o preposto da contratada;

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 29/04

VII - fiscalizar o cumprimento das obrigações, encargos sociais e trabalhistas pela contratada, compatível com os registros previstos no inciso anterior, no que se refere à execução do contrato;

VIII - emitir parecer em todos os atos da Administração relativo à execução do contrato, em especial, no que tange à aplicação de sanções, alterações e repactuações do contrato;

IX - é vedado à Administração e seu representante, exercer poder de mando sobre os empregados da contratada, reportando-se somente aos prepostos e responsáveis por ela indicados;

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 29/04

Parágrafo Único - O executor de contrato, em caso de não cumprimento de qualquer das competências estabelecidas nesta Portaria, estará sujeito as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/1991.

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 29/04

Art. 6º **Compete à Diretoria de Apoio Operacional,** ou unidade equivalente:

I - fornecer ao executor cópias do contrato, do edital e seus anexos, da nota de empenho e/ ou ordem de serviço;

II - auxiliar o executor do contrato na aferição dos valores de que tratam o inciso III do artigo 5º, desta Portaria;

III – prestar ao executor todo apoio necessário ao bom desempenho de suas atribuições.

Responsabilidades dos ordenadores de despesas e dos executores de contratos – 29/04

Art. 7º Nos casos específicos dos contratos de conservação e limpeza e de vigilância a execução recairá sobre uma comissão central de executores previamente designada, que supervisionará os executores locais, prestando-lhes a necessária assistência e orientação.

Parágrafo único – Os executores locais dos contratos de que trata o caput deste artigo serão designados por ato administrativo da Subsecretaria de Apoio Operacional, ou órgão equivalente, mediante indicação do titular da unidade orgânica onde os serviços estejam sendo executados.

Legislação que trata da execução de contratos e convênios no DF

- **Constituição Brasileira**
- **Lei n.º 8.666/93**
- **Lei n.º 4.320/64**
- **Decreto n.º 16.098/94**
- **Portaria n.º 29/04 SEPLAG c/c 125/04**
- **LDO vigente e suas alterações**
- **Regras específicas para cada caso**
- **Decretos de contingenciamentos**
- **LRF**
- **Contratos e normativos específicos**
- **Portaria nº 18, de 22 de Dezembro de 2005**
(Instrução Normativa nº 01, de 22 de Dezembro de 2005)

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

- PROCESSO Nº 1.044/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.557/03; apensos 2 volumes)
- RELATORA: Conselheira MARLI VINHADELI
- EMENTA: Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, em face de irregularidades no repasse, pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, de recursos para a Federação de Capoeira do Distrito Federal.
- **DECISÃO Nº 3216/2009**

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I – no mérito, negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão nº 414/08;

II – autorizar:

- a) a cientificação desta decisão ao recorrente;
- b) o retorno dos autos à 2ª ICE.

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

Por unanimidade, de acordo com voto do relator, o Tribunal de Contas do Distrito Federal negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra a Decisão nº 414/08 da Corte de Contas. Com isso, a Federação de Capoeira do Distrito Federal, um ex Secretário de Esportes e a funcionária do GDF responsável como executora do contrato tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para restituir, de forma solidária, aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 41.148,51 (quarenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e cinqüentas centavos), atualizado monetariamente desde 10 de setembro de 2007 até a data do efetivo pagamento. O ex secretário e a servidora do Governo do Distrito Federal que à época era a executora do convênio, também foram multados e devem recolher, de forma individual a quantia de R\$ 15 mil (quinze mil reais). O TCDF determinou o retorno do processo à 2ª Inspeção de Controle Externo e já autorizou a cobrança judicial do débito, caso os valores não sejam recolhidos no prazo estipulado.

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

solicitação de patrocínio à Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, apresentando projeto no valor de R\$ 19.673,30, com objetivo de que a Secretaria custeasse as passagens, hospedagens, refeições, troféus, cartazes, camisetas e faixas.

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

diante da impossibilidade do patrocínio pela Secretaria, sentiu-se **pressionado a aceitar a metade do solicitado**;

a proposta de patrocínio para custeio da alimentação, no entanto, ficou reduzida para R\$ 5.600,00, com antecipação de R\$ 2.800,00;

realizado o evento e fornecidas as refeições, foi procurado pelo Secretário, solicitando outro projeto no valor de R\$ 17.600,00, proposta essa recusada;

convocado pelo Secretário a fim de que emitisse alguns cheques, recusou novamente a proposta, oportunidade em que foi informado que as refeições não seriam pagas;

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

houve desvio de finalidade, ao se pedir recursos para uma atividade direcioná-la para outra;
o valor de R\$ 5.600,00 que o Sr. José Paulo Santos afirma ter destinado à alimentação dos participantes do evento não encontra-se comprovado;

os cheques então emitidos pela Federação de Capoeira do Distrito Federal não guardam correlação com as notas fiscais apresentadas para comprovar a realização do projeto;

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial retrata todo o descaso que ocorreu com o dever de bem aplicar os recursos públicos e deles prestar conta;

na presente TCE, foram percorridas todas as instâncias recursais, consolidando a responsabilidade do Recorrente;

na ação judicial, verificou-se que os recursos foram repassados à Federação de Capoeira e depois repassados à terceiros sem a comprovação dos serviços prestados, já que não há elementos nos autos que comprovem a realização do evento;

as apurações na esfera judicial ratificam e justificam a apenação;

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

E, ainda, em outras decisões:

III – aplicar multa individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante disposições do artigo 56 da Lei Complementar nº 01/1994, em virtude da gravidade das seguintes ocorrências:

1. não-comprovação do evento a que se destinou os recursos repassados à Federação de Capoeira do Distrito Federal, gerando um prejuízo aos cofres distritais no valor de R\$ 30.410,11 (trinta mil, quatrocentos e dez reais e onze centavos);

2. inexistência de supervisão e de acompanhamento para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos no suposto evento denominado IX Encontro Nacional dos Professores de Capoeira (art. 4º do Decreto nº 20.216/1999);

3. ausência de executor técnico para supervisionar, fiscalizar e acompanhar a aplicação dos repasses efetuados à Federação de Capoeira do Distrito Federal (art. 13 do Decreto nº 16.098/1998 e 116 da Lei nº 8.666/1993);

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

4. inexistência de instrumento legal (convênio, ajuste e outros) para regular o repasse e a prestação de contas dos recursos recebidos pela Federação de Capoeira do Distrito Federal (art. 18 do Decreto nº 16.098/1998, c/c o art. 116 da Lei nº 8.666/1993);

5. ausência de licitação para aquisição de material esportivo fornecido pela empresa Goiás Indústria de Artefatos de Couro Ltda. (art. 3º da Lei nº 8.666/1993);

IV - aplicar, com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 01/1994, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, aos servidores, tendo em vista os fatos apurados nos autos;

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 09 DE MAIO DE 1994

Seção II

Multas

Art. 56. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até **cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.**

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 09 DE MAIO DE 1994

Capítulo V Sanções

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, **o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos**, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

DECRETO N° 20.216, DE 10 DE MAIO DE 1999

Abre crédito suplementar

inexistência de supervisão e de acompanhamento para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos no suposto evento denominado IX Encontro Nacional dos Professores de Capoeira (art. 4º do Decreto nº 20.216/1999);

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de **convênio**, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

§ 5o As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6o Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

art. 18 do Decreto nº 16.098/1994;

§ 1º A prestação de contas de deverá ser apresentada com os seguintes documentos:

I - cópia do termo de convênio e dos seus respectivos aditivos, quando for o caso;

II - plano de trabalho aprovado, quando este não constituir cláusula do ajuste;

III - cópia do ato de designação do executor do ajuste;

IV - relatório de execução físico-financeira do objeto do convênio, elaborado pelo executor ou entidade conveniente;

V - demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando o saldo e os rendimentos auferidos da aplicação no mercado financeiro;

VI - relação nominativa de pagamentos efetuados;

VII - extratos da conta-corrente específica do convênio, devidamente conciliados com as emissões efetuadas;

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

VIII - cópia do termo de aceitação provisória e do termo de aceitação definitiva da obra ou serviço de engenharia, quando for o caso;

IX - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

X - comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, quando for o caso;

XI - cópia dos atos administrativos de adjudicação, dispensa ou inexigibilidade de licitação;

XII - declaração expressa do ordenador de despesa, aprovando a prestação de contas e atestando que os recursos recebidos ou transferidos tiveram boa e regular aplicação;

XIII - outros documentos, se assim exigir o ajuste.

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

...

§ 5º os valores dos extratos bancários deverão ser conferidos pelo executor ou entidade conveniente e ratificados pela Divisão de Tomada de contas do Departamento Geral de Contabilidade.

§ 6º os saldos de convênios serão devolvidos:

I - Por meio de ordem Bancária, quando os recursos forem relativos ao exercício financeiro corrente;

II - por meio de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, se os recursos, relativos a exercícios anteriores, forem provenientes da União;

III - por meio de DAR - Documento de Arrecadação de Receita, se os recursos, relativos a exercícios anteriores, forem provenientes do Distrito Federal.

§ 7º A prestação de contas será apresentada à Divisão de Tomada de Contas do Departamento Geral de Contabilidade em até 15 dias antes do vencimento do prazo previsto no ajuste para a entrega da mesma ao órgão ou entidade concedente dos recursos, após a execução do convênio.

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

- PROCESSO Nº 24.539/06 (apenso o Processo GDF nº 150.000.651/00)

RELATORA: Conselheira MARLI VINHADELI

EMENTA: Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela ausência de prestação de contas referente ao Contrato nº 003/2004, que trata de apoio financeiro do FAC para a produção do filme "Brasília – Capital da Esperança".

- **DECISÃO Nº 3218/2009**

Recentes decisões do TCDF sobre o assunto

- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:
 - I) tomar conhecimento da defesa apresentada pela responsável identificada no § 12 do Relatório/Voto da Relatora, em atendimento à Decisão nº 6111/08, para, no mérito, rejeitá-la, uma vez que as alegações e os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos para a execução do objeto do Contrato nº 3/2004 – SEC;
 - II) nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, considerar revel o responsável identificado no § 15 do Relatório/Voto da Relatora, em face do não atendimento à Decisão nº 6111/08;
 - III) determinar, com fundamento no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, a cientificação dos nomeados responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito solidário que lhes foi imputado na tomada de contas especial em apreço, no valor de R\$ 24.391,56;

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

- Processo : 2007.01.1.032414-0

Ação : AÇÃO PENAL

Autor : JUSTIÇA PÚBLICA

- S E N T E N Ç A

O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de **ordenador de despesas**, devidamente qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do fato delituoso previsto no artigo 89, caput, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal. Aduziu a ilustre Promotoria de Justiça que (fls. 511/512):

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

- "(...) ***foi denunciado, juntamente com *** (que responde em separado), como incurso no art. 89, caput, da Lei 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, eis que atuou ativamente na dispensa ilegal de licitação que culminou na celebração de contrato intitulado 'de gestão' com o Instituto Candango de Solidariedade – ICS, que 'em verdade, visava - e de fato obteve - ao recrutamento de pessoas na Administração Pública, sem o crivo do concurso público ou de qualquer procedimento juridicamente válido, e ao aluguel de veículos, sem o crivo de licitação, tendo o ICS como intermediário para a arregimentação de pessoal e de empresas para a prestação de serviços outrora licitados.' Na condição de Subsecretário de Apoio Operacional da Secretaria de Governo, o réu promoveu a edição de diversos atos dirigidos ao afastamento ilícito do procedimento licitatório. Consciente e voluntariamente, prestou relevante auxílio para que fosse afastada a licitação e se firmasse um contrato 'de gestão' simulado, que se destinava a suprir as carências da Secretaria de Governo e órgãos vinculados sem a subserviência ao regime de contratações estabelecido na Constituição da República. (...)".

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

- **Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.**
- **Parágrafo único.** Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

TÍTULO IV DO CONCURSO DE PESSOAS

Regras comuns às penas privativas de liberdade

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

- § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))
- § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; **essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.** ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

- A denúncia foi recebida no dia 15/08/2007, o réu interrogado em 18/02/2008 , ocasião em que defendeu a licitude dos atos praticados. Defesa preliminar apresentada às fls. **. Na fase instrutória, foi ouvida a testemunha ****. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), o Ministério Público requereu que fosse oficiado ao Juízo da Primeira Vara Criminal de Brasília requerendo cópia, em mídia eletrônica (CD), do Anexo 15 do Relatório de Análise nº 1278-06, juntado aos autos nº 2005.01.1.087470-7, onde se encontra o extrato das contas tituladas pelo Instituto Candango de Solidariedade. A Defesa, por sua vez, requereu prazo de quinze dias para a juntada aos autos do processo administrativo nº 01000490/2003 que tramita perante a Secretaria de Estado e Governo do Distrito Federal, e que comprovariam a licitude dos atos praticados pelo acusado. Juntada cópia do referido processo administrativo, bem como a mídia eletrônica requerida. O Ministério Público, em Alegações Finais, pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A seu turno, a Defesa requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, ou, no caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. [\(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008\)](#).

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - ...;
- II - ...;
- III - não constituir o fato infração penal;

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

- O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo até o presente momento nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado e assistido por advogado. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo alegações preliminares, adentro ao mérito. Imputa-se ao acusado a conduta penalmente incriminada e tipificada no artigo 89, caput, c/c art. 84, §2º, c/c artigo 99, caput, e §1º, todos da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 29 do Código Penal, definidora do crime de dispensa indevida de licitação.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

- § 1º ...
- § 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Regras comuns às penas privativas de liberdade

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

- A materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. O tipo penal do artigo 89, da Lei nº 8.666/93, busca garantir a estrita excepcionalidade dos casos de inexigibilidade ou dispensa da licitação. Apenas as hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei de Licitações autorizam a contratação direta pelo Poder Público. No caso vertente, a contratação teve por fundamento o inciso XXIV do mencionado artigo, segundo o qual a licitação será dispensável quando se tratar de contrato de prestação de serviços com organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Art. 24. É dispensável a licitação:

- XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

- Segundo se colhe das declarações prestadas pelo réu, durante o seu interrogatório: "(...) o objeto do contrato resumia nas seguintes ações: a) suporte à manutenção operacional dos procedimentos administrativos, inclusive apoio na elaboração, implementação e acompanhamento das metas previstas no orçamento da unidade, objetivando implementar serviços que visem o ajustamento da organização às condições do meio que atua, conforme aferição estimada para execução no anexo I, dos autos e b) apoio as serviços operacionais do expediente administrativo da segurança da representação da unidade e órgãos vinculados; que para a execução da ação indicadas na alínea "a" havia necessidade de disponibilização de funcionários com carga horária de 40 horas semanais por profissional, cujos serviços eram realizados através de atividades medidas em horas técnica pactuadas de acordo com o nível funcional e os tipos de serviços a serem prestados, tendo sido estimado dentro do plano de metas a quantidade de horas técnicas a serem alcançadas para a consecução das atividades desenvolvidas; que para ser executada a ação indicada na alínea "b" teria que disponibilizar veículos com as especificações definidas no ajuste; que o ICS é quem contratava os funcionários, bem como alugava os veículos que eram utilizados pelo GDF conforme o contrato entabulado entre ambos; (...)"

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

- É claro, portanto, que o objeto do contrato firmado entre a Secretaria de Estado de Governo e o Instituto Candango de Solidariedade - IDC não guarda pertinência com nenhuma daquelas atividades arroladas no artigo 1º da Lei Distrital nº 2.415/99. Conforme bem enfatizado pelo il. órgão ministerial:
"O contrato entabulado entre o Distrito Federal e o ICS não tinha, além do nome, nada que lhe aproximasse da figura típica do contrato de gestão estabelecido originalmente na Lei Federal nº 9.637/1996 e copiado pela Lei Distrital nº 2.415/1999 (que inclusive ampliou as áreas de abrangência do instituto, visando a imprimir maior raio de ação ao esquema).

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Os instrumentos celebrados não se destinavam a nada do que foi previsto na legislação de regência, mas apenas a burlar a necessária licitação pública e o indispensável concurso. Sob as expressões desenvolvimento tecnológico e institucional, por exemplo, correram serviços de aluguel de equipamentos de informática, compra de câmeras de filmagem, aluguel de Blazers, Corolas, Ômegas e milhares de outros veículos de passeio, contratação de pesquisas de opinião, aluguel de máquinas pesadas, caminhões, além de centenas de outros serviços e milhares de funcionários. Tudo sob o pretexto de se estar executando um contrato intitulado de 'gestão'."

Desse modo, verifica-se que o ajuste visava ao fornecimento de carros e de pessoal à estrutura administrativa da Secretaria, o que não guarda pertinência com o instituto jurídico do contrato de gestão. Sendo assim, não restando caracterizados os requisitos exigidos pelos artigos 1º e 5º da Lei Distrital nº 2.415/99, c/c artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93, tem-se que a dispensa da licitação foi indevida, configurando, por conseguinte, o crime previsto no artigo 89 da Lei nº 8.666/93.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Provada a materialidade, passa-se à análise da autoria.
Consoante abalizada lição de Marçal Justen Filho, o tipo previsto no artigo 89 da Lei de Licitações "exige a atuação de servidor público (na acepção ampla do art. 84), pois a decisão de efetivar contratação direta incumbe ao agente da Administração Pública". O mesmo autor prossegue afirmando que "estarão sujeitos à sanção penal todos os servidores a quem incumbir o exame do cumprimento das formalidades necessárias à contratação direta."
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7 ed., São Paulo, Dialética, 2000, p. 632).

Ao comentar referido tipo penal, André Guilherme Tavares profere a seguinte lição:

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Seção III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

- § 1o Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.
- § 2o A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

"(...) a realização concreta deste crime só poderá ser através daquele servidor público emissor da decisão final de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ou daquele servidor a quem diretamente se atribuir a omissão da formalidade relacionada à dispensa ou inexigibilidade. Outros servidores públicos poderão concorrer para tais condutas, porém, apenas, na qualidade de partícipes, como é o caso, v.g., daquele servidor que vem a ratificar o ato de dispensa ou inexigibilidade. (...) **ao afirmarmos que o executor direto deste crime deve ser um servidor público, não estamos informando que este servidor deve ser o que tenha, dentro da estrutura administrativa, a atribuição ou 'competência' para contratar diretamente com dispensa ou inexigibilidade de licitação, pois é possível, também, a autoria por servidor que não detenha a atribuição para ordenar a dispensa ou inexigibilidade de o torneio e, mesmo assim, o faz.**" (Crimes na Lei de Licitações, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, PP. 59/60)

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Observa-se que o acusado teve atuação decisiva no ato de dispensa de licitação e na posterior celebração do contrato. Sem especificar de forma clara e objetiva qual seria o objeto do contrato, e sabendo que os serviços que seriam demandados ao ICS consistiriam no aluguel de veículos e no fornecimento de mão de obra, o réu manifestou-se pela dispensa da licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93, "em favor da entidade social Instituto Candango de Solidariedade - ICS, no valor da proposta de R\$17.662.777,32."

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Ademais, como bem exposto, o réu, além de promover o auxílio decisivo à contratação ilegal em referência, ainda viu a agregação de sua nora e de sua filha na folha de pagamentos do ICS“, o que pode ser comprovado pelas informações contidas na mídia eletrônica acostada. Assim, não havendo causa excludente de antijuridicidade ou dirimente de culpabilidade, provado o fato e a autoria, a condenação do acusado passa a ser rigor pela prática das condutas delituosas descritas na denúncia. Ante o exposto, alicerçado no contexto fático-probatório coligido aos autos, e, diante dos argumentos já expendidos, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o acusado como incurso nas penas do art. 89, caput, c/c art. 84, §2º, c/c art. 99, caput, e §1º, todos da Lei nº 8.666/93, c/c art. 29 do Código Penal.**

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei sem observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, servidor público, com pena imposta acrescida da terça parte por ser ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração Direta, com pena de multa por meio de pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, não inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação, na medida de sua culpabilidade, pena aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Atento ao que estatui a Constituição Federal, e, na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta ao réu, aplicando o critério trifásico doutrinariamente recomendado. No tocante à análise das circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, conclui-se que:

- a) a culpabilidade do réu foi efetiva, eis que sua conduta é intensamente reprovável
- b) é primário;
- c) não há elementos para se aferir sua conduta social;
- d) não foi possível aferir dados acerca de sua personalidade;
- e) os motivos do crime, bem como as suas circunstâncias, não favorecem o réu;
- f) as conseqüências do crime foram danosas para a Administração Pública.

Diante das circunstâncias judiciais acima expendidas, **fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção**, a ser mantida na segunda fase de aplicação da pena, porquanto ausente qualquer agravante/atenuante.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Cálculo da pena

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

Em terceira fase da dosimetria, considerando a causa especial de aumento prevista no §2º do artigo 84 da Lei de Licitações, concretizo a reprimenda, definitivamente, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de detenção.

Deixo de reduzir a pena, nos termos do §1º do artigo 29 do Código Penal, conforme requerido pela Defesa, tendo em vista que a participação do réu foi efetiva, estando sua conduta revestida de intensa culpabilidade.

Recente sentença do TJDFT sobre o assunto

No que tange à pena de multa, fixo-a em 3% (três por cento) do valor total do contrato, consoante preceito contido no artigo 99, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Em consonância com o disposto no artigo 33, §2º, alínea b, do Estatuto Repressivo, o réu deverá cumprir a pena corporal em regime semi-aberto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 12 de maio de 2009.

Juiz de Direito



PUBLICIDAD EXCLUSIVA PARA LA REPUBLICA ARGENTINA



contratos e convênios
responsabilidades dos
executores e dos ordenadores de
despesa

Hamilton Ruggieri Ribeiro